



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 660/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que desobriga entregadores de aplicativos de delivery e e-commerce de realizarem entregas diretamente em unidades residenciais de condomínios. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil e do trabalho. Violação ao princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica. Inconstitucionalidade formal e material.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"dispõe sobre a desobrigação de que entregadores, de aplicativos de delivery ou de e-commerce, sejam obrigados a subir em unidades de apartamentos ou casas em condomínios para realizar a entrega de encomendas no município de Sorocaba, e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Da competência sobre direito civil

O projeto de lei, em síntese:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1. Desobriga os entregadores de subir a apartamentos, andares ou unidades residenciais em condomínios horizontais ou verticais, salvo se o fizerem por livre vontade e mediante acordo com o cliente (art. 1º);
2. Determina que a entrega de mercadorias contratadas por meio de aplicativos seja realizada na portaria do condomínio ou em área de acesso comum (art. 2º);
3. Impõe às plataformas de entrega o dever de orientar seus usuários sobre a desobrigação e a necessidade de retirada das encomendas na portaria (art. 3º);
4. Obriga os condomínios a instalarem, em locais visíveis e de fácil acesso, placas de aviso sobre a desobrigação, fixando modelo de placa (art. 4º);
5. Prevê penalidades de advertência e multa em caso de descumprimento (art. 5º);
6. Excepciona os casos de comprovada dificuldade de locomoção, deficiência física ou mobilidade reduzida, quando a entrega deverá ser feita na unidade, mediante autorização da portaria (art. 6º).

Todavia, é indispensável esclarecer os conceitos jurídicos utilizados, a fim de aferir a pertinência constitucional da medida.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pacíficas, as **obrigações (jurídicas) decorrem de três fontes**: da **lei** (impostas pelo Poder Público), da **vontade** (como os contratos e negócios jurídicos) e do **ilícito** (quando há reparação civil). Esta última não se aplica ao presente caso.

A obrigação que se pretende extinguir ("desobrigar") seria a de os entregadores realizarem as entregas diretamente nas unidades residenciais, em vez de no primeiro ponto de contato dos condomínios, como as portarias. No entanto, **inexiste atualmente no ordenamento jurídico qualquer norma que imponha tal obrigação aos profissionais.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na prática, **essas atividades podem ser ajustadas entre moradores e prestadores de serviços, ou entre estes e seus contratantes** - sejam plataformas de entrega, aplicativos ou estabelecimentos comerciais. Assim, as entregas realizadas diretamente nas unidades residenciais, e não apenas na portaria, **resultam de relações contratuais**: ou entre entregadores e moradores, quando contratados de forma direta, ou entre entregadores e plataformas/estabelecimentos, quando a intermediação ocorre por esses agentes.

O projeto, por consequência, pretende vedar determinada forma de contratação, interferindo diretamente na autonomia privada. Tal restrição incide sobre matéria de **direito civil** ou, quando existir vínculo de emprego, de direito do **trabalho**, ambas de competência legislativa e privativa da União (art. 22, I, CF). Destarte, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

2.2. Dos princípios da intervenção mínima e da liberdade econômica

No ordenamento jurídico, a liberdade para contratar é a regra, prevalecendo nas relações contratuais privadas o **princípio da intervenção mínima** (art. 421, p.ú., do Código Civil) e da **liberdade econômica** (art. 1º, §2º, e art. 2º, III, da Lei Nacional nº 13.874, de 2019), ambos decorrentes do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV):

Código Civil

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Lei da Liberdade Econômica

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas **que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio**, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º **Interpretam-se em favor da liberdade econômica**, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade **todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas**.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: [...] III – **a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**; e

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

Entretanto, o art. 2º do PL passa a determinar que a entrega deve ser realizada na portaria do condomínio ou em área de acesso comum. Com isso, o projeto invade a liberdade de que moradores, plataformas e estabelecimentos ajustem, mediante remuneração adicional ou não, o ponto de entrega das mercadorias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não se ignora que a relação negocial entre os entregadores e as plataformas e/ou estabelecimentos apresenta forte assimetria, pois o entregador, em regra, não pode recusar a entrega diretamente ao consumidor sem risco aos seus vínculos contratuais ou empregatícios. Ainda assim, é vedado ao Poder Público intervir **diretamente** nessa relação contratual, sob pena de violar a autonomia dos envolvidos.

Por outro lado, tal situação não impede que o Poder Público, por meio de ações positivas, **fomente práticas que preservem a dignidade dos entregadores e valorizem sua atividade**. Isso pode ocorrer, de maneira exemplificativa, por ações como o incentivo às empresas que pratiquem boas condições de trabalho, promoção de campanhas educativas sobre a inexistência de obrigação legal de entregas diretas nas unidades residenciais ou estímulos à conscientização dos consumidores.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 660/2025, por usurpar competência privativa da União em matéria de direito civil e do trabalho (art. 22, I, da CF), bem como pela sua **inconstitucionalidade material e ilegalidade**, por afronta ao princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 1º, IV da CF, art. 421 do Código Civil e arts. 1º e 2º da Lei Nacional nº 13.874/2019).

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/09/2025 16:29

Checksum: **4D74140621AACB137503013E7AE2161707F448DB19235A919DFE438BAC5B64DF**

